



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Poder Legislativo. Tribuna Livre. Alteração. Competência: Legislativa. Quórum: maioria absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo deste Departamento Jurídico o Projeto de Resolução 01/2025, de autoria de todos os Vereadores, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretendem os Edis da Casa estabelecer novas regras de Uso da Tribuna Livre durante as sessões Ordinárias.

Atualmente encontra-se vigente a Resolução n. 3, de 15 de abril de 1994, que trata da matéria.

DO DIREITO:

O Artigo 107 do Regimento Interno estabelece que:

“Art. 107. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 48, Inciso VI.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Por sua vez, o Artigo 38 edita quais as matérias cuja iniciativa compete exclusivamente a Mesa Diretiva e o Projeto em questão não compõem este rol taxativo, portanto revestido de legalidade em relação a capacidade postulatória.

O Capítulo IV do Regimento Interno é dedicado a **“Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões”** porém somente em relação a matérias em debate na Casa, destoando da pretensão da Resolução que é oportunizar o uso da palavra a qualquer cidadão sobre **“assuntos de relevante interesse público.”**

DO MÉRITO:

A matéria tem como objetivo editar novas regras de usos da Tribuna Livre nas Sessões Ordinárias da Câmara.

A priori entendemos estar sendo ofertado um aprimoramento nos mecanismos de participação popular dos cidadãos nas reuniões ordinárias da Casa.

No atual instrumento o cidadão poderia se inscrever, com antecedência de 48 horas, na última sessão ordinária do mês, apresentando um resumo de sua manifestação.

Agora, a norma pretendida amplia para a possibilidade de uso do espaço, em todas as sessões ordinárias podendo o interessado se inscrever até o início da sessão, elencando apenas do Assunto de Relevante Interesse Público que pretende debater.

Vale ressaltar que no ato da inscrição o interessado deverá assinar Termo de Responsabilidade pelas suas palavras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não vemos qualquer óbice em relação a matéria que tem aplicação *interna corporis*, competindo ao plenário a sua conveniência e oportunidade.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, na esteira da redação do artigo 52, mais precisamente no Inciso II do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;”

Apesar do tema não constar na relação das matérias que exigem *quórum* especializado, entendo que neste caso, por se assemelhar a assunto regimental, o mesmo deva ser considerado aprovado somente se houver a aquiescência da maioria absoluta dos Pares, quais sejam 5 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113